

Ribeiro, Sansão e Abdala
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/SP

Processo nº 1057402-52.2019.8.26.0100

SATMO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., MITSUNO COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA., MOTOYAMA PARTICIPAÇÕES S/A e NABUCOPAR PARTICIPAÇÕES S/A, todas já devidamente qualificadas como Recuperandas nos autos da Ação de Recuperação Judicial de número em epígrafe, em trâmite perante este D. Juízo e R. Cartório correlato, por seu advogados, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., norteada pelo art. 47, da Lei 11.101/2005 e **lealdade e boa-fé processuais, apresentar para ciência de todos os credores, sem prejuízo de outras que, por ventura, se mostrarem necessárias, pequenas e pontuais retificações ao seu Plano de Recuperação Judicial**, para fins e efeitos de Direito, consoante os termos declinados em sequência, **ressaltando-se que todas as alterações aqui lançadas, por óbvio, serão objeto de deliberação e votação na Assembleia Geral de Credores a ser realizada no próximo dia 08/06/2021.**

As primeiras alterações dizem respeito ao prazo de CARÊNCIA inicial (ou seja, para início dos pagamentos) e ao PRAZO DE PAGAMENTO DOS CREDORES DAS CLASSES III E IV.

As Recuperandas propõem a REDUÇÃO da carência inicialmente prevista para 24 meses, contados da homologação do PRJ, para 12 (DOZE) meses, também contados da homologação judicial da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Ribeiro, Sansão e Abdala

Advogados Associados

Já no que diz respeito ao PRAZO DE PAGAMENTO para os CREDORES DAS CLASSES III e IV, as Recuperandas propõem uma REDUÇÃO DO PRAZO inicialmente previsto para 20 (vinte) anos, para 12 (doze) meses consecutivos, contados do final do respectivo prazo de carência inicial.

Assim, as Cláusulas 7.3 e 7.4 do Plano de Recuperação Judicial ficam alteradas, passando a constar os seguintes termos (onde houver disposições contrárias):

- a) Carência inicial para início dos pagamentos de 12 (doze) meses, contados da homologação judicial o Plano de Recuperação Judicial aprovado;
- b) Deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor de face dos créditos habilitados na RJ;
- c) Prazo de pagamento total do crédito, já com o referido deságio, de 12 (doze) meses consecutivos, contados do final do respectivo prazo de carência inicial.

No mais, também visando dar maior clareza, transparência e segurança jurídica aos interessados na presente RJ, as RECUPERANDAS propõem mais alguns pequenos ajustes no Plano de Recuperação para que sejam deliberados e votados.

Em outras palavras, os ajustes dizem respeito aos MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL à disposição das Recuperandas e expressos nas páginas 30/31 do Plano (fls. 2012/2013 dos autos).

Assim, serve a presente proposta de alteração ao Plano de Recuperação Judicial, para consignar expressamente nas citadas páginas que **todos** os meios descritos e elencados, **não taxativamente**, nos incisos do artigo 50 da Lei de Recuperação Judicial **serão expressamente autorizados pelos CREDORES, por meio do voto, na Assembleia Geral, sem necessidade de autorização judicial posterior, especialmente os seguintes meios, sem prejuízo dos demais:**

- a) Trespasse ou Arrendamento de estabelecimentos, ratificando inclusive os eventualmente já realizados;
- b) Destacamento de unidades produtivas isoladas e alienação em favor de terceiros (credores ou não), desde que não importe em forma de pagamento

Ribeiro, Sansão e Abdala

Advogados Associados

antecipado do crédito habilitado na Recuperação Judicial, ratificando-se inclusive os eventualmente já realizados;

- c) Alteração do Controle Societário;
- d) Venda parcial de bens (móveis e imóveis); e,
- e) Alienação de bens ou direitos do ativo não circulante das Recuperandas eventualmente não previstos no Plano de Recuperação.

Quanto ao mais, todos os termos e disposições descritas no PRJ e primeira retificação anteriormente apresentados permanecem integralmente vigentes, juntamente com as retificações ora apresentadas, e serão normalmente submetidos ao crivo dos Credores na Assembleia Geral de Credores a ser realizada no próximo dia 08/06/2021.

Ainda e, em nome da segurança jurídica, lealdade processual, boa-fé objetiva e em respeito as disposições do §3º, do art. 56 da Lei 11.101/05, as Recuperandas se comprometem a ratificar/informar todos os credores, também e novamente no dia da Assembleia, a respeito da retificação ora apresentada, dando plena e irrestrita publicidade ao ato, bem como fica à disposição para proceder a novas alterações que se fizerem necessárias.

Por fim, também em respeito à segurança jurídica, lealdade processual e boa-fé objetiva, respeitosamente, **REQUEREM** a intimação, do Eminentíssimo Administrador Judicial, do Ministério Público e de todos os credores, por meio de seus patronos nos autos, para que tomem ciência das alterações propostas para deliberações futuras na respectiva AGC.

Termos em que,

Respeitosamente, pedem deferimento.

São Paulo/SP, 02 de Junho de 2021.

Matheus Alves Ribeiro

OAB/SP nº 208.429

Thiago Sansão T. Perassi

OAB/SP nº 238.335

Danilo de Carvalho Abdala

OAB/SP nº 296.407

Paula Freitas Pigari Ribeiro

OAB/SP nº 310.888



Ribeiro, Sansão e Abdala

Advogados Associados

Lívia R. G. Sbroggio Sparapani
OAB/SP nº 391.099

Andressa Cristina da Silva Marin
OAB/SP nº 227.698

Stella Teodoro Cunha
OAB/SP nº 288.436

Francielle F. Rossafa da Silveira
OAB/SP nº 354.056

David Alves Michael do Nascimento
OAB/SP nº 379.408

Marcelo Aun Bachiega
OAB/SP nº 227.341

Ary Floriano de Athayde Junior
OAB/SP nº 204.243

Marina Bunhotto Lopes
OAB/SP nº 361.199